

**A FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MINEIROS/GO – FIMES.**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 022/2023**

**PROCESSO N° 1893/2023**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 1893/2023**

**ABERTURA: 12/07/2023 ÀS 08H:15MIN.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA AULAS PRÁTICAS DOS CURSOS DE MEDICINA E MEDICINA VETERINÁRIA, BEM COMO INTERNATO E CLÍNICAS DE ATENDIMENTO PARA TODOS OS CAMPUS DA UNIFIMES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES, CONFORME DESCRITO NO EDITAL.

**SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.614/0001-38, estabelecida na Rua C-159, nº 674, Qd. 297, Lt. 09/18/19/20, Bairro Jardim América, CEP: 74.255-140, Goiânia/GO, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Senhoria, com fulcro nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93 em nas demais que se fizerem pertinentes, apresentar:

**PEDIDO DE REVISÃO/REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE PREÇOS**

Em face dos itens abaixo descritos nos quais consagramos vencedores, conforme Ata de Realização do Pregão em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I – DA PRELIMINAR**

**II – DOS FATOS**

Na realização do procedimento licitatório a empresa sagrou-se vencedora em 12/07/23, no PP 022/2023, cuja a com finalidade de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, qualificados como bens comuns, para atender a demanda das unidades da secretaria municipal de saúde de **Fundação Integrada municipal de ensino superior - Fimes**.

Na sequência de atos tendentes à sua realização e propriamente, ao final da sessão, **a empresa aqui petitoria foi declarada vencedora em diversos itens**.

O presente pedido de reajuste se faz necessário para a manter a continuidade do contrato, uma vez que devido a um lapso de julgamento na etapa de lances, o valor apresentado não está alinhado ao parâmetro de formação de preço do mercado.

Para facilitar a visualização, colacionamos abaixo planilha de proposta de preço, onde demonstramos, de forma bem didática, o preço de custo na época da licitação, sem fugir da variação contratada.

DADOS DOS ITENS				ANTERIOR AO PROCESSO			POSTERIOR AO PROCESSO			Valor reajustado conforme % de aumento
Item	Descrição	Marca Licitada	Valor adjudicado (LICITADO)	Nfe anterior ao Processo	Valor anterior ao Processo	Margem x Custo anterior ao Processo	Nfe posterior ao Processo	Valor posterior ao Processo	Margem x Custo posterior ao Processo	
28	ATADURA DE CREPON, MEDIDAS APROXIMADAS DE 15CM X 4,5M, CONSTITUÍDA DE 13 FIOS POR CM². PACOTE COM 12 UNIDADES	ANAPOLIS	6,66	11059	R\$ 5,05	31,88%	12.320	R\$ 5,53	31,88%	R\$ 7,29
29	ATADURA DE CREPON, MEDIDAS APROXIMADAS DE 20CM X 4,5M, CONSTITUÍDA DE 13 FIOS POR CM². PACOTE COM 12 UNIDADES	ANAPOLIS	8,35	11101	R\$ 6,52	28,07%	11.642	R\$ 6,75	28,07%	R\$ 8,64
94	COMPRESSA DE GAZE ESTÉRIL, 11 FIOS, 7,5X7,5CM. EMBALADA INDIVIDUALMENTE, PACOTE COM 500 UNIDADES	ANAPOLIS	20,00	7515	R\$ 18,45	8,40%	11.796	R\$ 27,54	8,40%	R\$ 29,85

135	FIO ÁCIDO POLIGLICÓLICO 0 1/2 4 CM. FIO CIRÚRGICO DE ÁCIDO POLIGLICÓLICO, MULTIFILAMENTAR TRANÇADO, ABSORVÍVEL, SINTÉTICO, COR VIOLETA, DIAMETRO 1; 70 CM DE COMPRIMENTO; AGULHA DE AÇO INOXIDÁVEL TRIANGULAR CORTANTE, 4 CM DE COMPRIMENTO E 1/2 DE CÍRCULO; ESTÉRIL, USO ORTOPÉDICO CAIXA COM 36 UNIDADES	SHALON	261,00	61504	R\$ 204,29	27,76%	66.107	R\$ 215,36	27,76%	R\$ 275,14
294	SONDA FOLEY 2 VIAS N° 10 (INFANTIL), EM BORRACHA NATURAL, SILICONIZADA, COM DUAS VIAS, DOIS ORIFÍCIOS LATERAIS EM LADOS OPOSTOS E NA MESMA ALTURA.	MEDIX	2,34	90352	R\$ 2,00	17,00%	123.532	R\$ 2,20	17,00%	R\$ 2,57

**No intuito de comprovarmos a diferença, anexamos nota fiscal, onde se mostra evidente a disparidade do custo do item, sendo inviável sustentar o preço originalmente apresentado a época do procedimento licitatório.**

Superada a narrativa dos fatos, passaremos adiante à exposição dos direitos.

### **III – DO DIREITO**

#### **REEQUILÍBRIO-FINANCEIRO**

A Ata de Registro de Preços trata-se de uma espécie de contrato administrativo, conforme esclarece o Prof. Marçal Justen Filho, *verbis*:

*“(…). Até se admite o reajuste dos preços registrados, sempre que presentes os requisitos pertinentes. A natureza facultativa da utilização do registro de preços por parte da Administração não elimina a existência de uma relação jurídica, o que é evidenciado pelos limites e condições impostos à conduta das partes envolvidas.” (In Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos)*

Portanto, dada a sua natureza contratual, permite o equilíbrio econômico-financeiro entre as vantagens e encargos conforme assegurado pelo art. 37 XXI, da Magna Carta, que assim leciona:

**“Art. 37 (...)**

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos**

*da lei o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.*

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico – financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contrato quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações em seu art. 65, inciso II , § 6º, vejamos:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial”.*

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entregar, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnológico, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, **têm-se a aplicação da cláusula ‘rebus sic stantibus’, que ordena a necessidade de reequilibrá-la.**

Diante disso, REQUER que seja deferido o Reequilíbrio-financeiro dos itens suscitados acima, utilizando por base o aumento realizado pelos fornecedores dos referidos medicamentos e insumos hospitalares, devidamente comprovado através de Notas Fiscais, passando para os seguintes valores;

SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO		
ITEM	PRODUTO	VALOR REAJUSTADO
28	ATADURA DE CREPON, MEDIDAS APROXIMADAS DE 15CM X 4,5M, CONSTITUÍDA DE 13 FIOS POR CM <sup>2</sup> . PACOTE COM 12 UNIDADES	R\$ 7,29
29	ATADURA DE CREPON, MEDIDAS APROXIMADAS DE 20CM X 4,5M, CONSTITUÍDA DE 13 FIOS POR CM <sup>2</sup> . PACOTE COM 12 UNIDADES	R\$ 8,64

94	COMPRESSA DE GAZE ESTÉRIL, 11 FIOS, 7,5X7,5CM. EMBALADA INDIVIDUALMENTE, PACOTE COM 500 UNIDADES	R\$ 29,85
135	FIO ÁCIDO POLIGLICÓLICO 0 1/2 4 CM. FIO CIRÚRGICO DE ÁCIDO POLIGLICÓLICO, MULTIFILAMENTAR TRANÇADO, ABSORVÍVEL, SINTÉTICO, COR VIOLETA, DIAMETRO 1; 70 CM DE COMPRIMENTO; AGULHA DE AÇO INOXIDÁVEL TRIANGULAR CORTANTE, 4 CM DE COMPRIMENTO E 1/2 DE CÍRCULO; ESTÉRIL, USO ORTOPÉDICO CAIXA COM 36 UNIDADES	R\$ 275,14
294	SONDA FOLEY 2 VIAS N° 10 (INFANTIL), EM BORRACHA NATURAL, SILICONIZADA, COM DUAS VIAS, DOIS ORIFÍCIOS LATERAIS EM LADOS OPOSTOS E NA MESMA ALTURA.	R\$ 2,57

#### **IV – DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Tendo como base os aumentos alhures anunciados, é fácil a comprovação de que os preços se tornaram defasados, por um conjunto de fatores que fogem ao controle administrativo da empresa peticionante.

O indeferimento do presente pleito ocasiona tão somente a impraticabilidade dos preços ofertados na licitação, tornando os preços inexecutáveis, face a impossibilidade de manutenção dos custos tributários, trabalhista e de lucro da empresa.

A solução alvitrada, delinea-se, na possibilidade de as partes utilizarem-se de meios alternativos de resolução de conflitos de interesse, mediando um **NOVO ACORDO**, respeitando o acordado inicialmente, entretanto solucionando esta tribulação.

Noutra angulação, é de suma importância frisar que o desígnio dos processos licitatórios é sustentado pelo bem comum, ou seja, a população é a principal beneficiada com a celebração das compras públicas.

Insta acentuar, ainda, que, a Supremacia do Interesse Público guarda o bem comum, à vista disso, o Princípio da Economicidade é um menor custo aos cofres públicos, devendo-se, antes da realização de quaisquer contratações, a análise do custo/benefício do ato administrativo.

Logo, mostra-se claramente evidenciado, **no caso em tela que o fato exaustivamente narrado, repercutirá negativamente na execução do contrato, impondo, não por desejo da licitante, obstáculo intransponível, que não pôde ser evitado, fato este caracterizador do caso fortuito ou força maior.**

#### **V - DOS PEDIDOS**


Ante o exposto, requer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, adequando o preço da tabela citada no início do presente documento, para o percentual de aumento

devidamente comprovado através de Notas Fiscais, obtendo assim o equilíbrio econômico-financeiro nas condições inicialmente pactuadas, justamente para que não haja prejuízos para nenhuma das partes envolvidas.

Na improvável, na improvável hipótese de não ser acatado o reequilíbrio de preços dos itens em questão, **REQUER UM NOVO ACORDO**, para que as partes de bom grado possam dialogar sobre a possibilidade mediando uma solução afável, sanando esse imbróglio de forma satisfatória.

Nesses Termos  
Pede deferimento.

Goiânia, 20 de outubro de 2023.

  
Dr. RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA  
OAB/GO 43.134